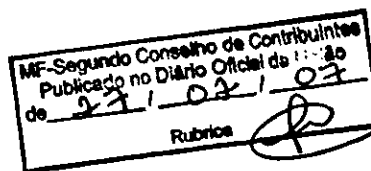




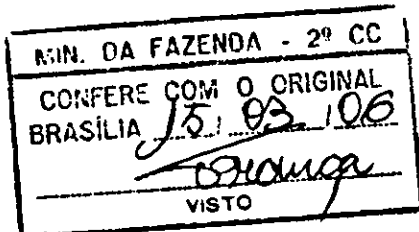
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000779/2001-52
Recurso nº : 131.146
Acórdão nº : 204-00.717

Recorrente : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. A falta de matéria controvertida no recurso apresentado pela defesa impede o conhecimento deste, por não haver conflito a ser julgado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANA DESTILARIA DE ÁLCOO NOVA AVANHANDAVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000779/2001-52
Recurso nº : 131.146
Acórdão nº : 204-00.717

Recorrente : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 06/06/2001, para consignar crédito tributário devido pela empresa acima identificada a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) concernente aos períodos de apuração de 31/10/1998 e 30/11/1998, no valor total de R\$ 48.987,56, acrescido de juros de mora, o qual enuncia como base legal os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O procedimento fiscal registra a particularidade do lançamento ter sido levado a efeito para prevenir a decadência, por conseguinte, não fez exigência do pagamento das quantias apuradas nem tampouco aplicou multa de ofício, registrando, mais, a existência de depósitos suspensivos da exigibilidade a que alude o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), os quais encontram-se abrigados no processo judicial nº 95.0050584-8, em trâmite na 5ª Vara da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cientificada em 13/06/2001, fl. 03, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60, por meio da qual fustiga o lançamento arguindo que a peça fiscal tratou dos créditos tributários pela totalidade dos depósitos judiciais, fazendo incluir parcelas regularmente pagas, na ordem de R\$ 4.893,29 e R\$ 2.383,09 concernentes, respectivamente, aos períodos de 31/10/1998 e 30/11/98.

Ao final, requereu que sejam deduzidos dos valores lançados as quantias já recolhidas, acima identificadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998

Ementa: COFINS. PAGAMENTOS ANTERIORES AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Correto o lançamento que levou em conta pagamentos efetuados pela contribuinte, anteriormente ao procedimento fiscal, deduzindo-os do montante do tributo apurado.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000779/2001-52
Recurso nº : 131.146
Acórdão nº : 204-00.717

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de arrolamento de bens. Passo a examiná-lo.

Trata o processo de auto de infração lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que a reclamante depositara em juízo na data dos respectivos vencimentos. O crédito foi lançado com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

A reclamante em seu recurso pugna, exclusivamente, pela suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, até que os respectivos depósitos sejam convertidos em renda da União.

Como se vê, não há controversia, pois a suspensão da exigibilidade pedida pela reclamante fora expressamente consignada no auto de infração. O recurso apresentado não deu continuidade ao contencioso administrativo. Assim, não há interesses conflitantes a serem aqui decididos.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES